



Número: **0601093-55.2020.6.13.0008**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE ALFENAS MG**

Última distribuição : **08/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 AMADEU QUINTANILHA PELOSO PREFEITO (REPRESENTANTE)		PAULO HENRIQUE SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)	
LUIZ ANTONIO DA SILVA (INVESTIGADO)		GUSTAVO PERES BARBOSA (ADVOGADO)	
FABIO MARQUES FLORENCIO (INVESTIGADO)		GUSTAVO PERES BARBOSA (ADVOGADO)	
MATHEUS PACCINI PEREIRA (INVESTIGADO)		GUSTAVO PERES BARBOSA (ADVOGADO)	
ISABELLE MEDEIROS DE FREITAS (INVESTIGADO)		GUSTAVO PERES BARBOSA (ADVOGADO)	
RODOLFO GONCALVES CHAIB (INVESTIGADO)		GUSTAVO PERES BARBOSA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91649703	19/08/2021 14:35	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE ALFENAS MG

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601093-55.2020.6.13.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE ALFENAS MG

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 AMADEU QUINTANILHA PELOSO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO HENRIQUE SANTOS PEREIRA - MG129452

INVESTIGADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA, FÁBIO MARQUES FLORENCIO, MATHEUS PACCINI PEREIRA, ISABELLE MEDEIROS DE FREITAS, RODOLFO GONCALVES CHAIB

Advogado do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO PERES BARBOSA - MG135184

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de ação de investigação eleitoral proposta pela **COLIGAÇÃO “AMOR POR ALFENAS”**, formada pelos partidos PDT – PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, PSDB – PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, DEM – DEMOCRATAS, PSD –PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e SOLIDARIEDADE, contra **LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO, RODOLFO GONÇALVES CHAIB, MATHEUS PACCINI PEREIRA e ISABELLE MEDEIROS DE FREITAS**, todos qualificados na petição inicial.

Narrou, em síntese, que os requeridos agiram com desvio e abuso de poder de autoridade qualificado pela alteração da normalidade e legitimidade das eleições, bem como cederam bens e agentes públicos para beneficiar a candidatura de Luiz Antônio da Silva, atentando contra o previsto no artigo 22, I a XVI, da Lei Complementar 64/90, bem como o artigo 73, Lei das Eleições. De acordo com a Coligação requerente, os requeridos, sob o pretexto de criar um programa municipal, forneceram, de última hora, um denominado “KIT VERDE”, sem qualquer critério e acompanhamento das equipes técnicas da Assistência Social, da Educação ou da Saúde, deixando os mais necessitados desamparados em prol de possíveis eleitores. Aduz que, no dia 04 de setembro de 2020, o candidato Luiz Antônio da Silva participou da inauguração do residencial Tupã, usando de entrega de obra pública para angariar votos. Discorreu, ainda, que os requeridos Matheus Paccini e Isabele Medeiros de Freitas, integrantes do atual governo municipal e na condição de servidores, participaram, na presença do prefeito Luiz Antônio da Silva, da elaboração e compartilhamento de vídeo com caráter institucional, na antevéspera da votação, informando a publicação do edital público de auxílio financeiro cultural. Diz que o requerido Matheus Paccini, na condição de coordenador do Programa Cidade Escola, realizou, na antevéspera da votação, o uso de seu poder junto ao Programa Cidade Escola para pedir votos para os investigados Fábio Marques Florêncio e Luiz Antônio da Silva. Expôs que Luiz Antônio da Silva, Prefeito, e Rodolfo Gonçalves Chaib, Secretário Municipal, publicaram um vídeo, no mês anterior às eleições, anunciando a construção e investimento de 900 casas. Aduziu, ainda, que Luiz Antônio da Silva agiu em abuso do poder econômico ao ordenar o massivo asfaltamento de ruas nos três meses que antecederam ao pleito junto à cidade de Alfenas/MG e a realização obras e programas sociais. Ao final, pediu a condenação dos requeridos nos termos do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997.

A inicial veio instruída com os documentos de IDs 54622834, 54622835, 54622836, 54622837, 54622838, 54622839, 54622840, 54622841, 54622842, 54622843, 54622844, 54622845, 54622846 e 54622848.

Decisão indeferindo o pedido de diligências preliminares – ID 65215321.

LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO, RODOLFO GONÇALVES CHAIB, MATHEUS PACCINI PEREIRA e ISABELLE MEDEIROS DE FREITAS apresentaram contestação ao ID 83108125. Preliminarmente, pediram o indeferimento da inicial, sob o argumento de que não foram observadas as exigências contidas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. No mérito, quanto ao “Kit verde”, advogaram que foi baseado e fundado em permissivo legal (Lei nº 13.987/2020), e em face do reconhecido estado de calamidade pública da pandemia, não havendo vinculação com o pleito eleitoral. Quanto a alegada participação em inauguração de obra pública, argumentou que não se demonstrou a presença do candidato, nem se houve evento de inauguração de obra pública. Quando ao lançamento de

edital – auxílio financeiro -, sustenta que não há qualquer prática ilegal no implemento do edital, em razão da exceção do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/06, não restando configurada a propaganda institucional. Quanto a tese de uso promocional de serviço de caráter social, argumenta que o caso foi manifestação, livre e voluntária, de um servidor público, que coordena um programa social, mas fora do horário de serviço, não comprometendo as eleições. Quanto a alegação de que o representado Luiz, em uma publicação ao lado do representado Rodolfo, teria prometido a construção de casas populares, alega que o vídeo juntado aos autos não possui conteúdo eleitoral ou de campanha, tratando-se, pois, de um anúncio com intenção de proporcionar melhores condições ao povo de Alfenas, não tendo sido empregada qualquer expressão que ao menos desse a entender que se tratava de uma compra de votos. Reiterou que não houve oferecimento de vantagem em troca do voto, apenas e puramente a manifestação acerca de uma intenção política.

A peça de defesa veio acompanhada de documentos.

Impugnação à contestação ao ID 83936085.

Decisão saneadora - ID 86799589 - ocasião em que foram rejeitadas as preliminares e designada audiência de instrução

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Harry Raats, Ana Cláudia de Souza Marcos, Lilian Mara de Castro Azevedo, Waldemilson Gustavo Bassoto e Evandro Lúcio Correa - IDs 87975200 e 89968851.

As partes apresentaram alegações finais aos IDs 90056660 e 90106839.

Em parecer final apresentado ao ID 90458180, o Ministério Público opinou pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral com o escopo de apurar a prática, pelos representados, de possível abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, incidindo nas disposições do artigo 73 da Lei das Eleições.

Não havendo diligências a serem realizadas, estando em ordem e inexistindo vícios ou irregularidades que possam levar à sua nulidade, o feito comporta julgamento.

Antes de adentrar o caso sob exame, convém tecer breves considerações acerca da ação de investigação judicial eleitoral.

O art. 14, § 9º, da Constituição Federal, assegura a defesa da normalidade e da legitimidade das eleições:

“Art. 14.

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Dele deflui a Lei Complementar nº 64/90, na qual se encontra a AIJE (art. 22), cuja finalidade precípua é apurar o abuso do poder econômico ou político, bem como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político

Para a procedência da AIJE, requer-se seja demonstrada, de modo inequívoco, a violação do bem jurídico protegido, qual seja, a normalidade e a legitimidade do pleito.

Ainda sob essa ótica sancionatória, é assente no TSE que *“nem toda conduta vedada, nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta”* (REspe nº 336-45/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17.4.2015)” (TSE, AgR-A nº 0601618-59.2018.6.12.0000/MS, j. 11.3.2021, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 9.4.2021).

Uma vez configurado o ilícito, a procedência da representação instrumentalizada leva à declaração de inelegibilidade, por oito anos, de todos os que hajam para ele contribuído, e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, nos termos do que preconiza a legislação eleitoral.

Feitas essas considerações iniciais, da análise das provas trazidas aos autos, não verifico que os atos elencados na petição inicial configurem o abuso de poder descrito no art. 74 da Lei n. 9.504/97 ou alguma das condutas vedadas previstas no art. 73, do mesmo Diploma Legal.

Passo à análise individualizada dos fatos articulados na petição inicial.

Inicialmente, sustentou-se na peça inaugural que o candidato a prefeito Luiz Antônio da Silva teria agido com abuso ao criar o programa municipal de fornecimento de alimentos, denominado “Kit Verde”, passando a entregá-lo sem qualquer critério e acompanhamento das equipes técnicas da Assistência Social, da Educação e da Saúde.

Juntou-se a imagem da rede social do representado Luiz Antônio da Silva com a seguinte nota: *“Durante a pandemia, estamos entregando nas casas 3.600 kits verde com frutas para nossas crianças das Escola. Todos comprados dos pequenos produtores”*

Quanto a esse primeiro fato, para aferir a licitude da conduta, é imprescindível que se pondere a realidade existente no momento da conduta.

Sob essa ótica, levando-se em consideração a existência de uma pandemia nunca antes enfrentada pelas atuais gerações, entendo que os limites que poderiam ter sido estabelecidos ordinariamente, dentro de uma situação normal,

devem ser olhados considerando a realidade atípica vivenciada, onde os gestores tiveram que atuar de forma improvisada.

Dentro desse contexto, não se pode considerar que a atuação do candidato/gestor tenha ocorrido com abuso de poder, em benefício de sua campanha ou em desrespeito ao comando legal. O que restou evidenciado foi uma atuação dentro dos limites que a situação exigida e a comunidade esperava do poder público.

A propósito, verifica-se que a conduta do até então Prefeito Luiz Antônio da Silva, frente a situação excepcional da pandemia que assolou o Brasil e o mundo, facilmente possui obediência à exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97:

“Art. 73.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública**, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.” (Grifei)

Além disso, em análise quanto ao denominado “Kit Verde”, com destinação a crianças em idade escolar, verifica-se que ele possui fundamento legal no artigo 21-A da Lei 11.947/2009, *in verbis*:

“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.”

Nessa ordem de ideias, não restou configurado qualquer ilícito eleitoral quanto a essa primeira conduta.

Noutro ponto, a representante alega o representado Luiz Antônio da Silva participou de inauguração e entrega de obra pública em período vedado. De acordo com a inicial, no dia 04 de setembro de 2020, fez visita antecipatória junto ao residencial Tupã.

Expôs, ainda, que o representado, nos últimos 03 (três) meses antes do pleito, intensificou sua escalada de atos, utilizando-se de acesso facilitado junto ao canteiro de obras públicas para desequilibrar a igualdade de chances junto ao eleitorado.

Pois bem. Consoante dispõe o art. 77, da Lei n.º 9.504/97, os candidatos são proibidos a comparecer a inauguração de obras públicas nos três meses que antecedem o pleito. Veja-se:

“Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.”

Importante destacar que, o escopo do art. 77, da Lei n.º 9.504/97, é evitar que a máquina estatal seja utilizada para beneficiar a candidatura, preservando, assim, a impessoalidade e a moralidade da Administração Pública.

A definição de obra pública pode ser encontrada no art. 6º, I, da Lei de Licitações, como sendo “*toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta*”.

Na espécie, ainda que se pudesse cogitar uma suposta participação em inauguração de obra pública em período vedado, o ônus da prova deste fato recai sobre a parte autora, encargo do qual não se desincumbiu.

Na contramão do alegado, as testemunhas ouvidas em Juízo não apontaram nenhuma participação do representado Luiz Antônio da Silva na inauguração das obras citadas na peça de entrada.

Assim, quanto a esse fato, o representante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o envolvimento do representado na inauguração de obra pública durante o período eleitoral.

Prosseguindo na análise das controvérsias trazidas para a apreciação da Justiça Eleitoral, a parte representante alega que os representados utilizaram de servidores públicos, integrantes da Secretária Municipal de Educação e Cultura com a finalidade de promoverem sua opção ideológica, ostentando símbolos em suas vestes.

De igual forma, alega que os representados recrutaram servidores comissionados e coordenadores de programas sociais, para que, na internet, alterassem a igualdade da disputa, tudo de forma deliberada, ostentando símbolos dos programas em suas vestes (Cidade Escola).

Verifico que se atribui aos representados o disposto no artigo 73, VI, “b”, da Lei das Eleições:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.”

Com efeito, no âmbito da Justiça Eleitoral, só é possível compreender o abuso decorrente da propaganda institucional (tal como a veiculação de símbolos de órgãos públicos por servidores) realizada com violação às regras eleitorais, nos casos em que haja embaraço da concorrência leal e da igualdade de chances entre os candidatos na disputa eleitoral,

apontado pela jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral como “a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático (Recurso Ordinário nº 288787, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2017, Página 30-31)”.

Com base nesse posicionamento, em minuciosa observância das imagens juntadas com a petição inicial, não é possível aferir nenhum grau de promoção pessoal do então candidato a prefeito Luiz Antônio da Silva e demais representados, não havendo nem mesmo provas que possam levar o julgador a concluir acerca da existência de liame entre essas condutas e possibilidade de ofensa a igualdade da concorrência eleitoral.

Nesse sentido:

“RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, INCISO VI, B, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES 2016. (...) **No mérito, entendo que a caracterização da prática da conduta vedada, de que trata o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, abaixo citado, não se perfaz somente sob o plano objetivo, ou seja, pela mera constatação da divulgação de publicidade institucional no período eleitoral vedado.** A formação da culpa e a justa responsabilização do agente público pela prática do ilícito eleitoral exige, necessariamente, cogitar sobre o dolo a revelar o proveito eleitoral advindo da prática do ato de governo. No caso dos autos, não se constata qualquer indício de que a utilização de logomarca da administração em veículos através de adesivos tenha rendido dividendos políticos e eleitorais ao recorrido, enquanto esteve no comando do Executivo Municipal, tanto mais porque inexistente nos autos prova da circulação dos veículos adesivados contendo a publicidade institucional e não se pode presumir tal circulação. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA. (RECURSO ELEITORAL n 15640, ACÓRDÃO de 29/06/2017, Relator(aqwe) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 14/07/2017)” (Grifei)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Improcedência. Inserção de propaganda majoritária durante a veiculação de propaganda eleitoral gratuita destinada aos candidatos à eleição proporcional. Propaganda que apenas enfatiza o trabalho e apoio de Vereadores a projetos e programas sociais implementados pelo candidato à eleição majoritária. Não-ocorrência de violação ao art. 30, § 8º, da Resolução nº 21.610/2004/TSE. Inexistência de previsão legal para aplicação de multa. **Utilização de símbolos, frases ou imagens da Administração em propaganda eleitoral. Não-caracterização do disposto no art. 40 da Lei nº 9.504/97. Inaplicabilidade da multa pretendida.** Utilização de bens públicos em propaganda eleitoral. Não-comprovação de efetiva utilização de bens pertencentes ao Município. Não-configuração de condutas ilícitas previstas no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL n 43642004, ACÓRDÃO n 457 de 27/04/2006, Relator(aqwe) CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 14/06/2006, Página 91)” (Grifei)

Ainda como conduta praticada como abuso do poder político pelo uso de servidores públicos, sustenta que Luiz Antônio da Silva prometeu a construção de casas populares por meio de vídeo, postado na rede mundial de computadores, anunciando o investimento e construção de 900 casas.

Ora, para tal conduta de promessa de construção de casas populares possa se caracterizar uma ilícito de campanha, aos olhos do Juízo, deve haver prova de uma negociação individual e personalizada de compra de votos.

No caso apontado na peça vestibular, verifico que o que ocorreu foi uma promessa de campanha dirigida à coletividade, o que é comumente praticado por todos os concorrentes no pleito, e não somente o representado.

Repiso, promessa de campanha feita de forma geral e indiscriminada, sem aptidão para corromper ou vincular os destinatários, como verifico que ocorreu nos autos, é lícita como método de persuasão com o fim de obter a participação do eleitor. Nesse sentido:

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEITADA. NÃO DEMONSTRADA A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURADA CONDUTA VEDADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DO PODER. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Constatando-se que o recurso foi interposto no tríduo legal, deve ser rejeitada a preliminar de intempestividade. **A promessa de campanha direcionada à comunidade de forma genérica, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não configura o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições. Precedentes do TSE. A simples captação de imagens de bem e de servidores públicos e sua utilização em material de campanha, sem demonstração de privilégio à candidatura específica, não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73 da Lei das Eleições.** A Jurisprudência é firme no sentido de que o abuso do poder econômico se caracteriza pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultuosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL n 060088350, ACÓRDÃO de 23/06/2021, Relator(aqwe) MARCOS LINCOLN DOS SANTOS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 05/07/2021)” (Grifei)

Articulou-se, ainda, que Luiz Antônio da Silva, com interesse individual, intensificou a pavimentação de todas as principais vias e ruas do município de Alfenas nos três meses anteriores à eleição.

Em relação ao alegado abuso, observo que o discurso adotado pela parte autora é divorciado de prova sobre essas supostas irregularidades ou ilegalidade.

Deve ser destacado, ainda, que a realização da obra de pavimentação asfáltica de ruas as vésperas do pleito não é hipótese a ensejar as sanções de cassação de registros/diploma ou de inelegibilidade aos beneficiados pelas

irregularidades. Por outro lado, as circunstâncias fáticas já analisadas não indicam que tenha sido efetuada em abuso de poder político ou meramente em favor de candidatos, devendo ser destacado que, mesmo após as eleições, o asfaltamento das vias públicas prosseguiu.

Assim sendo, os elementos dos autos levam a entender que o asfaltamento das ruas foi ato de mera gestão administrativa, não podendo a população ficar à mercê desse serviço pelo simples fato de estar ocorrendo uma eleição, não sendo crível presumir a ocorrência de grave ilícito eleitoral apenas porque o ato foi praticado em momento próximo às eleições.

Outrossim, as imagens de ID 83111502 e os documentos de IDs 83111505 e 83111510 apontam que a gestão de Luiz Antônio da Silva já estava realizando o asfaltamento das ruas e recapeamento desde 2018, afastando a tese de que se iniciaram no período próximo ao período eleitoral.

Nesse mesmo sentido há precedente do e. TREMG:

*“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Eleições de 2016. Prefeito e Vice-Prefeito, candidatos à reeleição. Abuso do poder político, previsto nos arts. 19 e 22 da LC nº 64/1990 e conduta vedada do art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. Realização de obra de asfaltamento de vias públicas, às vésperas do pleito municipal. Julgamento de improcedência pelo Juiz a quo. (...) - Abuso de poder político, previsto nos arts 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Necessidade de prova robusta para a condenação. Inexistência. Conduta caracterizada como mero ato de gestão administrativa, que se mostra coerente com outros atos já praticados pela Administração Pública Municipal. **Impossibilidade de se presumir a ocorrência de grave ilícito eleitoral apenas porque a obra de asfaltamento ocorreu em momento próximo às eleições. Não se pode exigir do gestor público a paralisação de seus atos, sob pena de prejudicar a própria sociedade, que veria seu Poder Executivo engessado e incapaz de prosseguir com a administração da cidade.** Interpretação das normas sobre abuso de poder deve ser feita com acuidade, com prevalência do interesse público sobre o particular e com base nas peculiaridades do caso concreto. Inexistência de demonstração de relevância e gravidade suficientes para influir na legitimidade e normalidade do pleito. Inviabilidade de imposição aos candidatos das duras penas do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático. Precedente do TSE. (...) (RECURSO ELEITORAL n 51865, ACÓRDÃO de 06/09/2017, Relator(aqwe) PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA-, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 27/09/2017)” (Grifei)*

*“Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Arts. 41A e 73, VI, "a", da Lei nº 9504/97. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2004. Improcedência. (...) Mérito. **Celebração de convênio com o Estado para financiamento de obras públicas. Cumprimento de todas as formalidades legais antes dos três meses que antecederam o pleito municipal. Não comprovação de utilização do asfaltamento das ruas para angariar votos. impossibilidade da formação de um juízo firme sobre as provas testemunhais, devido à controvérsia de seu conjunto.** (RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO n 4902007, ACÓRDÃO n 1219 de 10/12/2007, Relator(aqwe) SÍLVIO DE ANDRADE ABREU JÚNIOR, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 18/01/2008, Página 95)” (Grifei)*

Outrossim, quando a legalidade de eventual gastos com essas obras, com sua obediência às regras orçamentárias e administrativas, é matéria que foge da esfera dessa especializada, devendo ser objeto de investigação própria através dos procedimentos disponíveis na Justiça Comum.

À guisa de todo o articulado, impõe-se a rejeição do pedido de responsabilização dos representados, considerando que o contexto fático delineado nos autos conduz à convicção de que as condutas investigadas não se revelaram suficientemente graves a ponto de comprometerem a higidez do processo eleitoral e, conseqüentemente, configurar ato abusivo capaz de acarretar a severa pena de inelegibilidade.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação de investigação judicial eleitoral, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Cientifique o Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se os autos.